Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 134/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/23465/2016
PROTOCOLO	: 1632519
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDÃO - AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADOS	: 1. EDSON LUIZ DE DAVID 2. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA 3. ELAINE APARECIDA SOLIGO
INTERESSADO	: PROCURADOR MUNICIPAL - DANIEL REGIS RAHAL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO TOTAL DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A NOTAS DE EMPENHO E CONTRATOS. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO EM RELAÇÃO À MULTA. NÃO RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DETERMINADOS. MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE À PROCURADORIA MUNICIPAL E AO ATUAL PREFEITO.

1. É reconhecido o cumprimento do acórdão quanto à multa aplicada em razão do seu recolhimento.

2. Consideram-se não cumpridos os itens do acórdão em que impugnado o valor referente às despesas glosadas e determinado o encaminhamento de processos administrativos relativos a notas de empenho e contratos ao Tribunal de Contas, em razão da falta de ressarcimento ao erário e de envio da documentação.

3. Aplica-se a multa ao responsável pelo não cumprimento do item que determinou o encaminhamento de processos administrativos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 42, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012.

4. Determina-se a intimação do atual prefeito e do procurador municipal para informarem no processo as medidas adotadas de cobrança para o cumprimento do item do acórdão (impugnação de valor), sob pena de responsabilização, assim como para que o gestor providencie, se já não o fez, o encaminhamento dos documentos, sob pena de imposição de multa.

5. Cumprimento do item 3 do acórdão. Não cumprimento dos itens 2 e 5. Aplicação de multa ao responsável. Intimação. Encaminhamento de expediente à procuradoria municipal e ao atual prefeito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o **cumprimento** do **item "3"** do Acórdão **AC00 - 1464/2019**, prolatado nestes autos de Relatório de Auditoria n. 28/2015 realizada no período de janeiro a dezembro de 2014 na

Prefeitura de Aral Moreira, de responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, ex-prefeito municipal; reconhecer o **não cumprimento** do **item "2"** do Acórdão AC00-1464/2019 de responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, ex-prefeito municipal, e do **item 5** do citado Acórdão, de responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-prefeito municipal; aplicar **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, pelo não cumprimento do **item "5"** do Acórdão AC00-1464/2019, deixando de encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos ali relacionados, com fulcro nos arts. 42, IV e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **intimar** a atual responsável **Sra. Elaine Aparecida Soligo**, prefeita municipal de Aral Moreira, e o Sr. Procurador Municipal, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis** informe das medidas adotadas ao exato cumprimento do item "2" do Acórdão AC00 - 1464/2019 prolatada por este Tribunal de Contas nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes; **intimar** a **Sra. Elaine Aparecida Soligo**, prefeita municipal de Aral Moreira, para que tomando conhecimento do item "5" do Acórdão AC00 - 1464/2019, providencie, se já não o fez, o encaminhamento dos documentos ali relacionados, sob pena da imposição da multa regimentalmente prevista pelo não cumprimento de Decisão deste Tribunal; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vislumbra-se nestes autos de Relatório de Auditoria n. 28/2015 realizada no período de janeiro a dezembro de 2014 na Prefeitura de Aral Moreira, o não cumprimento dos itens 2 e 5 do Acórdão AC00 - 1464/2019, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, e do seu sucessor, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, também ex-prefeito municipal.

A deliberação, em epígrafe, no item "1" declarou a irregularidade dos atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal pelo responsável, à época, Sr. Edson Luiz de David, durante o período inspecionado, no item "2" impugnou valores referentes às despesas glosadas que somam a importância de R$ 59.689,90 (cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), responsabilizando-o a devolver os valores aos cofres públicos municipais e, ainda, no item "3" lhe foi aplicada a multa de 500 (quinhentas) UFERMS.

Ainda, no item "5" do r. Acórdão foi determinado ao gestor, à época da deliberação, o encaminhamento a este Tribunal de Contas de processos administrativos relativos às notas de empenho e contratos ali relacionados, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.

Realizadas as intimações regimentais, foi certificado o trânsito em julgado da Deliberação, conforme Termo de Certidão CER - GCI - 6125/2020 e, posteriormente, foi recolhida a multa imposta, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa juntada aos autos (peça 23), porém, não foi comprovado o recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado de responsabilidade do ordenador de despesas à época.

Seguindo os trâmites necessários para o cumprimento total da Deliberação, o responsável pelo órgão, à época, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, foi intimado para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, sendo o caso, o ajuizamento da ação judicial competente comprovando nos autos, quando veio aos autos informando do encaminhamento à Procuradoria Municipal para a tomada de providências, porém, ainda não comprovando uma medida efetiva de cobrança dos valores impugnados, tão pouco o encaminhando os documentos, conforme determinado no item "5".

Instada a emitir seu parecer, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) no Parecer PAR - 4ª PRC - 4066/2025 opinou por considerar quitada a multa constante no item 3 e pelo prosseguimento da cobrança quanto ao valor impugnado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que depois de proferido o r. Acórdão, foram tomadas todas as medidas pertinentes por este Colendo Tribunal de Contas visando o cumprimento total da Deliberação.

Verifica-se que foi cumprido o item "3" do Acórdão em epígrafe, com o recolhimento da multa, que o valor impugnado no item "2" não foi ressarcido ao erário, assim

como o prefeito municipal, à época, não encaminhou a documentação de que trata o item “5”.

Embora o responsável sucessor, após intimado, tenha vindo aos autos informando do encaminhamento dos documentos necessários à Procuradoria Municipal para cobrança dos valores a serem ressarcidos, não encaminhou os documentos relacionados no item “5”, e ainda não resta comprovada nos autos a medida de cobrança efetivamente tomada.

Diante das ausências ora constatadas, conclui-se que o Acórdão não foi totalmente cumprido, cabendo a imposição da multa regimentalmente prevista ao responsável sucessor pelo não cumprimento do item “5” do r. Acórdão, a intimação da atual prefeita municipal para que providencie, se já não o fez o encaminhamento dos referidos documentos, bem como à Procuradoria do Município encaminhe-se expediente a fim de que informe das providências tomadas visando a cobrança de que trata o item “2” da Deliberação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **cumprimento** do item “3” do Acórdão AC00 - 1464/2019, prolatado nestes autos de Relatório de Auditoria n. 28/2015 realizada no período de janeiro a dezembro de 2014 na Prefeitura de Aral Moreira, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal;

2. pelo **não cumprimento** do item “2” do Acórdão AC00-1464/2019 de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, e do item 5 do citado Acórdão, de responsabilidade do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, ex-prefeito municipal;

3**.** pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, inscrito no CPF sob o n. 839.314.301-20, pelo não cumprimento do item “5” do Acórdão AC00-1464/2019, deixando de encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos ali relacionados, com fulcro nos arts. 42, IV e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** da atual responsável Sra. Elaine Aparecida Soligo, prefeita municipal de Aral Moreira, e do Sr. Procurador Municipal, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis informe das medidas adotadas ao exato cumprimento do item “2” do Acórdão AC00 - 1464/2019 prolatada por este Tribunal de Contas nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes;

6. pela **intimação** da Sra. Elaine Aparecida Soligo, prefeita municipal de Aral Moreira, para que tomando conhecimento do item “5” do Acórdão AC00 - 1464/2019, providencie, se já não o fez, o encaminhamento dos documentos ali relacionados, sob

pena da imposição da multa regimentalmente prevista pelo não cumprimento de Decisão deste Tribunal;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cumprimento do item 3 do acórdão, pelo não cumprimento dos itens 2 e 5, pela aplicação da multa ao responsável e pelas intimações da atual responsável e do procurador municipal para providências.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa E Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

JLFM/ MRMAM